



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0209.5/2021

“Dispõe acerca da disponibilização, por meio da rede pública estadual de saúde, de atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais comunitários e animais de estimação tutelados por pessoas de baixa renda”.

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuido de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que “Dispõe acerca da disponibilização, por meio da rede pública estadual de saúde, de atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais comunitários e animais de estimação tutelados por pessoas de baixa renda”.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Parlamentar Autor (p. 2 dos autos eletrônicos), depreende-se que:

[...] cabe ao Poder Legislativo estadual atuar na viabilização de atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais de estimação tutelados por pessoas de baixa renda. Assim, a presente proposta tem por objetivo provocar o Poder executivo Estadual para que disponibilize esta forma de atendimento por meio da rede pública estadual de saúde.

[...]

Lido na Sessão Plenária do dia 8 de junho de 2021, os autos do Projeto de Lei foram encaminhados a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em que me foi designada a sua relatoria, na forma regimental.



É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da admissibilidade de projetos ou emendas apresentadas a este Parlamento, à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, saliento que, nos termos do art. 23, VI e VII, da Carta Política Brasileira, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e preservar a fauna, bem como é permitido aos Estados, *in casu*, legislar concorrentemente sobre o tema (art. 24, VI).

Ademais quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual¹), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Portanto, não há, no caso, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.





Em relação à constitucionalidade material, a lei almejada, a meu sentir, também está em consonância com a ordem constitucional vigente, tendo em vista o previsto no art. 225, VII, da Constituição Federal, a saber:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do seguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0209.5/2021, conforme determinada pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

